

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Junji Abe)

*Acrescenta o Capítulo V-A à
Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional, para dispor sobre a
Educação do Idoso.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo VI à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – para dispor sobre a Educação do Idoso.

Art. 2º Acrescenta-se os art. 60-A, 60-B e 60-C à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V-A
DA EDUCAÇÃO DO IDOSO

Art. 60-A A educação do idoso tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, colaborando na sua formação contínua.

III - propiciar a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação.

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento dessa geração.

VI - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VII - propiciar maior longevidade, com qualidade de vida por meio do desenvolvimento da atividade científica.

Art. 60-B A educação de idosos será destinada àqueles que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos idosos cursos de extensão.

§2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do idoso na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§3º A educação de idosos deverá ser promovida, preferencialmente, pela Universidade Aberta, na forma da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 60-C Os sistemas de ensino manterão cursos, que serão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. As habilidades e os conhecimentos adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número de pessoas acima de 65 anos vem aumentando no Brasil. Isso decorre não só da melhoria na qualidade de vida, mas também da queda na taxa de fecundidade dos últimos 50 anos, que passou de 6,2 filhos nos anos 1960 para 1,77 (estimativa) em 2013, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O IBGE elucida que o país tem hoje 20,6 milhões de idosos. Número que representa 10,8% da população total. A estimativa é que, em 2060, o país tenha 58,4 milhões de pessoas idosas (26,7% do total).

Ainda conforme o órgão, as mulheres continuarão vivendo mais do que os homens. Em 2060, a expectativa de vida delas será de 84,4 anos, contra 78,03 dos homens. Hoje, elas vivem, em média, até os 78,5 anos, enquanto eles, até os 71,5 anos.

Destarte, faz-se necessário instituir políticas públicas com o intuito de preparar o Brasil para essa nova realidade.

Sabe-se que o governo federal vem tomando medidas e estabelecendo políticas que ajudem a melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. Por exemplo, o “Pacto pela Vida” - de 2006, que propôs explicitamente a questão do ciclo do envelhecimento como um tema fundamental na área de saúde, e o Estatuto do Idoso - de 2003, que assegura direitos a essa população.

Para o Global AgeWatch Index 2013 - da organização não-governamental Help Age International -, que luta pelos direitos dos idosos, foram avanços como esses que colocaram o Brasil na 31ª posição no ranking dos países que oferecem melhor qualidade de vida e bem-estar a pessoas com mais de 60 anos.

Para o ranking foram consideradas quatro áreas-chave: garantia de renda, saúde, emprego, educação e ambiente social. O Brasil obteve nota 58,9 e seu melhor desempenho foi na categoria garantia de renda, em que ocupou a 12ª posição.

No entanto, nas categorias saúde e ambiente social, o país obteve as 41ª e 40ª colocações, respectivamente. E no que se refere ao emprego e a educação, teve o seu pior desempenho, ficando em 68º lugar.

Portanto, é notória a necessidade de ampliar os setores abarcados por tais medidas com o intuito de propiciar ao idoso maior longevidade com qualidade de vida.

Ademais, cabe ao Estado promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Nesse sentido, esse projeto de lei visa assegurar ao idoso o direito constante do Estatuto do Idoso – art. 25 da lei 10.741, de 2003, que aponta o apoio que o Poder Público deve oferecer para a criação de universidade aberta, para as pessoas idosas.

Para tanto, acrescenta-se o Capítulo V-A à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – para dispor sobre a Educação do Idoso.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JUNJI ABE

PSD-SP